

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1064/86 - Apenso PROC DRECAP-1 n° 895/86
INTERESSADA: Escola Estadual de 1° Grau "Silva Jardim"/Capital
ASSUNTO: Regularização de vida escolar das alunas Marli Bueno Pereira e Paula Regina França Ribeiro, ambas deficientes visuais.
RELATOR : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
PARECER CEE N° 872/87 - CEPG - APROVADO EM 15/04/87
Comunicado ao Pleno em 29/04/87

1 - HISTÓRICO:

1.1 - Através do Ofício n° 144/85, na inicial, a direção da EEPG "Silva Jardim", 4^a DE - DRECAP-1, encaminha ao Conselho Estadual de Educação, pedido de regularização de vida escolar de Marli Bueno Pereira e Paula Regina França Ribeiro, alunas portadoras de deficiência visual.

Marli Bueno Pereira, nascida a 1° de março de 1964 é filha de Benedito Bueno Pereira e Luísa Barão Pereira e Paula Regina França Ribeiro, nascida a 1° de agosto de 1959, é filha de Euclides José Pinheiro e Umbelina Barroso de França.

Em 1984, Marli Bueno Pereira concluiu a 8^a série do 1° grau e Paula Regina, em 1985, concluiu a 7^a série.

1.2 - Segundo a documentação contida nos autos, a escolaridade das alunas é a seguinte:

1.2.1 - MARLI BUENO PEREIRA

- fichas individuais - fls. 6, 7 e 8;
- registros finais fls. 9, 10, 11 e 12.
- atestado de escolaridade (27-11-80) 4^a série 1° grau, conforme, teste de escolaridade arquivado na U.E. - Res.81/77 D.O.E. 05-6-77.

Escolaridade:

1979 - 2^a série do 1° grau - EEPG "Silva Jardim"

1981 - 5^a série do 1- grau - EEPG "Silva Jardim"

Em 1979, com 15 anos, não tendo cursado a 1^a série, a aluna foi matriculada na 2^a série.

Em 1980, terminou a 3^a série, quando, então, a professora de Educação Especial de Deficientes Visuais solicitou à Delegacia de Ensino um teste de escolaridade, nos termos da Resolução S.E. n° 81/77, em decorrência do qual a interessada foi matriculada na 5^a série, sem cursar a 4^a. A partir daí cursou a 6^a, 7^a e 8^a

séries, em 1982, 1983 e 1984, respectivamente.

1.2.2 - PAULA REGINA FRANÇA RIBEIRO

-atestado de escolaridade-fls.13 (19-11-82)

-ficha individual - fls. 14;

-registro de resultados finais fls. 15,16 e 17.

Escolaridade

1981 - 3ª série do 1º grau - EEPG "Silva Jardim"
1982 - 4ª série do 1º grau - " " "
1983 - 5ª série do 1º grau - " " "
1984 - 6ª série do 1º grau - " " "
1985 - 7ª série do 1º grau - " " "

Em 1981, a aluna, contando com 22 anos, foi matriculada diretamente na 3ª série do 1º grau, sem que a escola providenciasse teste de escolaridade. Em 1982, cursou, com êxito, a 4ª série, no final da qual a professora de Educação Especial de Deficientes Visuais, como no caso anterior, solicitou à Delegacia de Ensino um teste, na forma que determina a Res. SE n° 81/77, com finalidade de regularizar sua vida escolar, suprimindo a falta da 1ª e 2ª séries. Mediante atestado, por escola determinada pela DE, a aluna foi matriculada na 5ª série do 1º grau, em 1983.

A Resolução SE n° 81/77 dispõe sobre realização de prova de escolaridade para clientela não escolarizada ou semi-alfabetizada, com idade superior a 14 anos, em nível de condução de uma das quatro séries do 1º grau, para fins de ingresso no mercado de trabalho ou para prosseguimento de estudos, via supletivo. A referida Resolução - não prevê o atendimento para a clientela de curso regular.

1.3 - A Sra. Supervisora de Ensino é pela regularização da vida escolar, uma vez que as interessadas sempre demonstraram interesse pelo prosseguimento de estudos, através de via regular, e que ambas foram matriculadas no curso no turno, a partir da 5ª série, convivendo, assim, com alunos maiores de 14 anos, mais condizentes com sua faixa etária.

A DRECAP-1, porém, dada a natureza do assunto, envia o processo à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas (CENP) para que se manifeste.

Às fls. 23, a CENP, considerando que as alunas conseguiram cursar com êxito as séries subsequentes às provas de escola-

ridade, provas essas amparadas pela Del. CEE 14/78 e Indicação CEE nº 05/78" não vê por que esse não seja um caso de convalidação de atos escolares" e encaminha o processo ao Conselho Estadual de Educação para suas manifestações.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de pedido de regularização de vida escolar de alunas com deficiência visual que cursaram o 1º grau na EEPG "Joaquim Silva", na Capital.

Marli Bueno Pereira, com 15 anos, foi matriculada, em 1979, na 2ª série, sem haver feito a 1ª. Em 1980, cursou a 3ª e após um teste de escolaridade, baseado na Res. SE 81/77, foi matriculada na 5ª série do curso noturno, em 1981, sem haver cursado a 4ª série. Em 1984, concluiu o 1º grau.

Paula Regina França Ribeiro, em 1981, contando 22 anos de idade, foi matriculada diretamente na 3ª série do 1º grau, sem ser submetida à prova formal para avaliar o seu nível de escolaridade, não apresentando comprovante de 1ª e 2ª séries. Em 1982, no final da 4ª série, foi submetida a teste de escolaridade, com base na mesma Res. SE. 81/77. Em 1983, 1984 e 1985 cursou a 5ª, 6ª e 7ª séries, respectivamente.

2.2 - A Res. SE. 81/77 aplica-se a alunos não escolarizados ou semi-alfabetizados com idade superior a 14 anos, ao nível de uma das quatro séries iniciais do 1º grau, para ingressarem no mercado de trabalho ou continuarem a escolaridade via ensino supletivo.

As autoridades deveriam ter aplicado a Del. 14/78 e não a Res. 81/77 para regularizar a vida escolar das interessadas.

2.3 - Houve, entretanto, a aplicação de uma prova de escolaridade para comprovar a série que as alunas teriam direito de cursar. Ambas tiveram os conhecimentos constatados ao nível de conclusão do 1º grau.

2.4 - Para Marli Bueno Pereira, que ingressou diretamente na 2ª série e não cursou a 4ª, poderemos considerar os resultados do teste para convalidar sua matrícula na 5ª série, em 1981.

2.5 - Para Paula Regina França Ribeiro, que foi matriculada diretamente na 3ª série, em 1981, e cursou com êxito até a 4ª

série em 1982, não teria necessidade de ser submetida a essa prova para ingresso na 5ª série. A justificativa da professora de Educação Especial, entretanto, foi clara no sentido de suprir com essa medida, falta de escolaridade nas duas primeiras séries, regularizando a sua vida escolar. Sua matrícula, então, poderá ser convalidada na 3ª série, em 1981.

2.6 - Acredito que a intenção da professora foi utilizar a Deliberação 14/78 e, se isso tivesse sido feito, não haveria necessidade dessas convalidações pelo Conselho.

2.7 - As autoridades escolares que se manifestaram, inclusive o Serviço de Ensino de 1º grau da CENP são favoráveis a convalidação solicitada. Os casos poderiam ser resolvidos pela Secretaria de Educação, amparados pela Del. 18/86, se não tivessem sido encaminhados a este Conselho, conforme protocolo de 08-8-86.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, e com base na Del. CEE 18/86, convalidam-se as matrículas de Marli Bueno Pereira na 5ª série do 1º grau e de Paula Regina França Ribeiro na 3ª série, ambas em 1981, na EEPG "Silva Jardim", Capital, ficando regularizados os atos escolares praticados subsequentemente em decorrência dessas matrículas.

São Paulo, 15 de abril de 1987.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral e Maria Auxiliadora A. Pereira Ravelli.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de abril de 1987.

a) Luiz Antônio de Souza Amaral
Presidente